

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE 703/83 (PROC. DREC N° 8687/82)

INTERESAADO : ESCOLA DE 2º GRAU "ARTHUR BILAC" / RIO CLARO

ASSUNTO : SOLICITA A INCLUSÃO DA MATÉRIA ECONOMIA E MERCADOS
PARTE DIVERSIFICADA DO CURRÍCULO DA HABILITAÇÃO PRO-
FISSIONAL PLENA DE SECRETARIADO

RELATOR : CONSº HEITOR PINTO E SILVA FILHO

PARECER CEE : 383/84 - CESG - APROVADO EM 21 / 03 / 84

1. HISTÓRICO:

1.1. A Escola de 2º Grau "Arthur Bilac", de Rio Claro, DE da mesma cidade, DRE de Campinas, mantém em funcionamento as habilitações profissionais plenas de: Técnico em Contabilidade, Técnico Assistente da Administração e Técnico em Secretariado, cuja primeira série é básica para as três habilitações, sendo que a opção por uma delas se faz a partir da 2ª série.

1.2. Assim sendo, para a consecução de seus objetivos, a unidade escolar inseriu na grade curricular de Técnico em Secretariado o componente Economia e Mercados como integrante da parte diversificada do currículo.

1.3. Dentre as justificativas apresentadas, a escola destaca:

1.3.1. a partir da implantação da Lei n° 5692/71, período em que o estabelecimento começou a manter a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Secretariado, Economia e Mercados vem integrando a parte diversificada do currículo dessa habilitação, consoante P.G.E. apresentado e aprovado à época?

1.3.2. o componente Economia e Mercados é básico para a integração horizontal e vertical dos cursos mantidos pela escola, todos da área terciária da economia, e imprescindível ao enriquecimento do currículo da habilitação em pauta:

1.3.3. muito embora constem no catálogo da Deliberação CEE n° 18/72 outras variantes, tais como: Elementos de Economia, Economia de Empresas e Economia Aplicada, cujos conteúdos se assemelham ao de Economia e Mercados, a simples substituição de uma nomenclatura por outra viria a comprometer seriamente todo o planejamento educacional da unidade escolar;

1.3.4. além do mais, a criação de Secretariado, bem como a introdução de Economia e Mercados em seu currículo não se realizou de forma aleatória. Antes refletiu uma necessidade local de trabalho e atendeu a exigências empresariais de acordo com

resultado de pesquisa efetuada nas empresas da cidade.

1.4. Ocorreu que, ao analisar a grade curricular dessa habilitação, a DRE de Campinas "estranhou a inclusão da matéria Economia e Mercados na Parte Diversificada, de vez que a referida matéria não está arrolada na Deliberação CEE nº18/72".

1.5. Isto posto e tendo em vista competir a este Conselho decisão sobre a matéria acima focalizada, a Direção da supracitada Escola para cá se dirigiu a fim de solicitar não só a ratificação desse seu procedimento, bem como sugerir seja incluído um 4º parágrafo na Deliberação CEE 18/72, segundo o qual as matérias relacionadas na Letra "C" do Parecer CFE 45/72 possam ser ministradas na parte diversificada, com objetivos condizentes com a Habilitação Profissional, na qual se pretende a inserção".

1.6. Falando nos autos, a Supervisão de Ensino encarregada, após afirmar que o presente pedido "deverá ser examinado com base no inciso III, § 1º do artigo 4º da Lei 5692/71 e Artigo 2º da Deliberação CEE 18/72", propôs a remessa do processo a este Colegiado, com manifestação favorável ao solicitado na inicial, posição esta ratificada pelo Sr. Delegado de Ensino.

1.7. Nesse mesmo sentido opinou a DRE de Campinas, considerando, "além dos aspectos legais já mencionados, o § 2º do Artigo 1º da Deliberação CEE nº10/72, que prevê a possibilidade de revisão periódica da relação de matérias da Parte Diversificada dos currículos do ensino do 2º grau".

1.8. Por sua vez, a CENP, através de sua Divisão de Currículo, avaliou como sobrecarga de estudos a adição dessa matéria no currículo da habilitação de Secretariado, posto que observou incoerência nas estruturas curriculares dos cursos. E, entendendo ser competência deste Conselho incluir Economia e Mercados na relação de matérias da Deliberação CEE 18/72, sugere o encaminhamento do processo a este Colegiado.

1.9. A Coordenadoria de Ensino do Interior avocou o disposto na alínea "c", parágrafo único do Artigo 5º da Lei nº7044, de 18/10/82, e inciso III do Artigo 7º da Deliberação CEE nº29/82, segundo os quais ao estabelecimento é permitido incluir na estruturação de seus currículos estudos não decorrentes das matérias relacionadas nas Deliberações CEE nºs 18/72 e 12/78.

1.10. Por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, o expediente veio ter a este Conselho.

2. APRECIÇÃO:

2.1. A propósito do assunto em questão, entendemos possa ser o mesmo equacionado à luz da Indicação CEE nº13/83.

2.2. Quanto à sugestão da Escola no sentido de que "se incluía um 4º parágrafo na Deliberação CEE 18/72, segundo o qual as matérias relacionadas na letra "C" do Parecer CEE 45/72 possam ser ministradas na parte diversificada, com objetivos condizentes com a Habilitação Profissional, na qual se pretenda a inserção", temos a dizer que as novas disposições legais dispensam, por parte deste Conselho, quaisquer providências.

Isto porque, nos termos da Lei 7044/82 (alínea "C" do parág. único, art.5º), nada impede à escola que incluía, no caso específico, "as matérias relacionadas na letra "C" do Parecer CFE 45/72" na Parte Diversificada do currículo. Ou seja, tais matérias podem integrar esta categoria do currículo, na qualidade de escolhidas pelos estabelecimentos, "resguardados os verdadeiros interesses do ensino" (Par. CFE nº281/83).

3. CONCLUSÃO:

3.1. À vista do exposto, e regular a inclusão do Componente Economia e Mercados como Integrante da Parte Diversificada da grade curricular da Habilitação plena do Técnico em Secretariado, adotada pela ESCOLA DE 2º GRAU "ARTHUR BILAC", de Rio Claro.

3.2. Quanto à sugestão da unidade escolar de que se incluía o referido componente no Catálogo da Deliberação CEE nº 18/72, responde-se a mesma nos termos deste Parecer.

CESG, em 16 de fevereiro de 1984.

a) CONSº HEITOR PINTO E SILVA FILHO

RELATOR

4. DELIBERAÇÃO DO CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim So-
verino, Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Ta-
maso Garica, Maria do Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di
Dio.

Sala das Sessões, aos 08 do março de 1984

a) CONS° Pe. LIONEL CORBEIL
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade,
a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto
do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de março de 1984.

a) CONS° CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE